

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.451, DE 2012

“Dá nova redação ao caput do art. 145, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativa a antecipação do pagamento de férias.”

Autor: Deputado VITOR PAULO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise, de autoria do nobre Deputado Vitor Paulo, pretende alterar a redação do caput do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe que a remuneração relacionada às férias deve ser paga até dois dias antes de seu início.

Tal antecipação de pagamento, nos termos propostos, somente será efetuada caso o empregado assim solicite.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi apresentada uma emenda modificativa, de autoria do ilustre Deputado Sílvio Costa.

Nos termos da emenda, é mantida a antecipação do pagamento das férias, salvo na hipótese de o empregado optar por receber na data habitual de seu pagamento. O pedido deve ser feito por escrito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O pagamento antecipado da remuneração de férias está incorporado ao nosso ordenamento jurídico há décadas.

A antecipação do pagamento prevista na norma vigente permite que o empregado planeje melhor o seu período de férias, sabendo de quando dispõe para gastar. Caso se ausente da localidade onde mora, por exemplo, pode antecipar os pagamentos de suas contas ou dívidas.

A alteração proposta flexibiliza a data desse pagamento, permitindo que o empregado o solicite até dois dias antes do início das férias.

Hoje, o empregador pode pagar as férias e o respectivo abono na folha de salários do mês anterior ao gozo desse direito. Essa é uma prática empresarial que permite ao empregador um planejamento mais adequado às suas necessidades específicas.

Com a possibilidade de o empregado decidir quando seriam remuneradas as suas férias, o empregador teria que criar diversas folhas de pagamento, inviabilizando o seu planejamento financeiro.

Entendemos, dessa forma, que a alteração proposta não contribui para a melhoria das relações de trabalho, não beneficiando nem o empregado, nem o empregador.

Assim, votamos pela rejeição do PL nº 4.451, de 2012.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora